CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 2º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'**Art. 10.** .....

.....

§ 4º A estabilidade provisória do empregado, nos casos previstos em lei, encerra-se no prazo estipulado para o término do contrato de trabalho.

.....' (NR)

....." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

As recentes alterações das Súmulas nº 244 e 378 do Tribunal Superior do Trabalho – TST estenderam os efeitos da estabilidade provisória aos trabalhadores admitidos mediante contratos por prazo determinado.

Apesar do caráter protetivo, deve-se observar que estender a estabilidade provisória ao contrato por prazo determinado retira-lhe o caráter de transitoriedade já que este é firmado em situações específicas e extraordinárias o que faz com que o contrato seja conduzido à indeterminação.

Ademais, o contrato por prazo determinado possui características próprias na legislação trabalhista e não se coadunam com os efeitos da estabilidade provisória. O instituto, nesse caso, poderia ser desvirtuado, uma vez que o termo final do contrato foi expressamente estabelecido.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR